



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 05/2023.

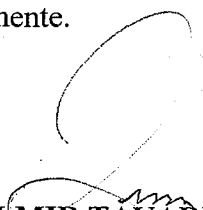
Conceição de Macabu, 04 de janeiro de 2023.

Sr.^a Presidente,

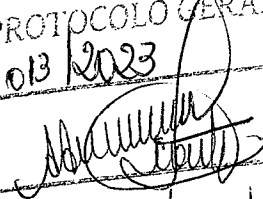
Cumprimentando-o cordialmente, e em referência ao Autógrafo de Projeto de Lei Legislativo nº 95/2022 a nós remetido pelo Ofício GP nº 300/2022 protocolado nesta Administração Pública dia 14 de dezembro de 2022, o qual revoga o inciso IV, do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.824/202, manifestamos **VETO TOTAL**, por razões de inconstitucionalidade. Segue anexa, descrição pormenorizada quanto à matéria vetada.

Sendo o que nos cabia informar, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.


VALMIR TAVARES LESSA

-PREFEITO-

Câmara Municipal de
Conceição de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 013/2023
Ass: 
04/01/2023

A EXMA. SR.^a.
NATHÁLIA SILVEIRA BRAGA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DE MACABU – RJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

VETO TOTAL AO AUTOGRAFO PROJETO DE LEI N.º 95/2022.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Autografo do Projeto de Lei n.º 95/2022, de autoria da Câmara, a nós remetido pelo Ofício GP n.º 300/2022 de 13 de dezembro de 2022, protocolado nesta Administração Pública em 14 de dezembro de 2022 sob o protocolo de n.º 19.601/22, que “revoga o inciso IV, do artigo 2º da Lei Municipal n.º 1824/2022”, **TEMPESTIVAMENTE**, a Vossa Excelência que, na forma parágrafo primeiro do artigo n.º 67 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razões de manifesta inconstitucionalidade, a seguir demonstradas.

RAZÕES DO VETO TOTAL – MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Preliminarmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.
2. Prosseguindo com a análise a Constituição Federal, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - Disponham sobre: a. criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

3. O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afrenta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.

4. Neste mesmo sentido dispôs o 61, I da Lei Orgânica do Município de Conceição de Macabu:

Art. 61 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

5. Ainda na Constituição da República Federativa do Brasil, o artigo 169 prescreve:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Remunerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

6. A Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, contempla mais algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme artigos 16 e 17 da referida lei:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

7. Neste sentido, **o presente Projeto de Lei possui vício de iniciativa**, tendo em vista tratar-se de matéria de Competência exclusiva do Chefe do Poder executivo, além disso não satisfaz a exigência constante nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000.

CONCLUSÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

Ante o exposto, opina-se pelo **VETO TOTAL** ao **PLO nº 95/2022**, de iniciativa do Poder Legislativo, que revoga o inciso IV, do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.824/2022, ante a inconstitucionalidade formal constatada face ao vício de iniciativa apresentado e ausência de cumprimento dos requisitos elencados no artigo 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000.

Esta, portanto, Senhora Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em apreço, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito, 04 de janeiro de 2023.


VALMIR TAVARES LESSA
-Prefeito-

A
Excelentíssima Senhora Presidente
NATHÁLIA SILVEIRA BRAGA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu – RJ.

Encaminho à secretaria.

06/01/23 ~~CB~~